

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Referência: Projeto de Lei n.º 32, de 20 de maio de 2021.

Advogado: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB MG 145.659

1. Do Relatório

Trata-se de parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe, no qual serão abordados aspectos de: juridicidade; técnica legislativa; iniciativa; atendimento aos preceitos regimentais; legalidade e constitucionalidade.

A Proposição é de autoria dos Vereadores Tim Maritaca e Evandro da Ambulância, e tem por objeto alteração de dispositivos da Lei Municipal n.º 923, de 29 de dezembro de 2000, que versa sobre Parcelamento do Solo Urbano no âmbito do Município de Cláudio.

Será utilizada linguagem lacônica para efetivar os princípios jurídicos da economicidade e eficiência no serviço público. Todavia, serão abordadas todas as nuances do tema em cotejo.

É, em apartado, o relatório.

2. Fundamentação Jurídica

De início ressalto **a inexistência de vícios quanto à Técnica Legislativa**, tendo em vista que o texto do projeto é coerente e objetivo, não tendo sido detectados erros ou vícios gramaticais ou de ortografia. Ademais, o projeto foi redigido em atenção aos preceitos da Lei Complementar Federal n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e respectivo Decreto Federal regulamentador, de n.º 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais dispõem sobre elaboração, redação e consolidação das leis. Inexiste lei ou decreto em âmbito municipal que verse sobre técnica legislativa.

Doutro lado, eventuais vícios de formatação podem ser corrigidos em redação final, bem como grafias ou erros de concordância, mantido o sentido e alcance da Proposição Legislativa em análise.

No mesmo sentido, **não existe vício de iniciativa**, visto que o(s) vereador(es) atuaram no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no artigo 30 da Lei Orgânica do Município de Cláudio/MG c/c artigo 157, I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, no exercício da Competência Legislativa Residual, visto que **não se trata de matéria privativa aos Poderes Executivo e Legislativo**.

Registro, também, o atendimento aos parâmetros da Juridicidade e convergência com o ordenamento jurídico, na medida em que o projeto é benéfico – em tese – à sociedade. Utilizo o termo “em tese” porque o mérito do projeto possui conteúdo político, somente podendo ser debatido e votado pelos Edis, o que foge à alçada desta procuradoria. Cabe sublinhar, no entanto, que **o projeto é convergente com a moralidade administrativa e com os demais princípios de Direito Público, estando devidamente motivado**, à evidência da mensagem de justificativa:

Apresentamos o presente projeto de Lei para adequar a Lei Municipal n.º 923, de 2000, visando atualizar a política municipal de parcelamento do solo urbano, de modo a fomentar e incentivar que mais loteamentos sejam promovidos no município, de maneira legalizada, gerando empregos, renda e fortalecendo a economia municipal.

Neste contexto, é necessário reduzir o percentual mínimo de áreas destinadas ao município, de 35% para 30%, o qual é suficiente para criação do sistema de circulação, à implantação das vias, dos equipamentos comunitários, bem como de espaços livres de uso público. A concessão de áreas em excesso ao Município cria óbice à criação de loteamentos legalizados, além de, muitas vezes, revelar-se desnecessária, ocasionando lotes públicos ociosos e abandonados.

Além disso, é necessário estabelecer largura mínima para as vias de circulação a serem abertas nos loteamentos, o que é necessário para um adequado sistema viário.

No que tange à análise da legalidade e constitucionalidade, o objeto da Proposição se refere à alteração de dispositivos da Lei Municipal n.º 923, de 29 de dezembro de 2000, a qual “estabelece normas para o parcelamento do solo urbano do município de Cláudio e determina outras providências”.

O projeto altera o inciso I do Art. 6º da Lei n.º 923, de 2000, que diz respeito às áreas destinadas ao sistema de circulação, à implantação de equipamentos comunitários, bem como a espaços livres de uso público nos loteamentos instituídos no âmbito do município de Cláudio. Atualmente a Lei prevê que deverão estas áreas deverão corresponder a no

mínimo 35% da área a ser loteada, ao passo que o Projeto prevê a redução deste percentual para apenas 30%, também reduzindo os percentuais previstos nas alíneas do dispositivo.

Doutro lado, o artigo 3º do Projeto altera o artigo 14 da Lei, estabelecendo largura mínima de 12 metros para as vias nas áreas a ser loteadas. Esta previsão não existe na atual Lei, que faz remissão apenas ao regulamento do Poder Executivo.

Finalmente, o artigo 4º do Projeto revoga o artigo 15 da Lei n.º 923, de 2000, o qual dispõe sobre estradas rurais, destoando completamente do objeto da Lei (que é parcelamento do solo urbano).

Desta forma, é necessário revogar o artigo 15 da Lei, o qual possui ilegalidade por conter um segundo objeto, estranho à norma original, além de já existir uma lei municipal que disciplina especificamente a largura das estradas rurais no município, ou seja, a Lei n.º 1.539, de 20 de setembro de 2018.

Registro que a Lei Federal n.º 6.766, de 10 de dezembro de 1979, regula o Parcelamento do Solo Urbano em âmbito federal, estatuidando normas gerais que devem ser complementadas pelos municípios.

Quanto aos requisitos para deferir parcelamento do solo urbano, o artigo 4º, I, da citada Lei n.º 6.766, de 1.979, prescreve que:

As áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, **serão proporcionais à densidade de ocupação prevista pelo plano diretor ou aprovada por lei municipal para a zona em que se situem.**

Portanto, a Lei Federal estabelece que as áreas destinadas ao município (nos loteamentos) deverão ser proporcionais à densidade de ocupação prevista, mas, não estabelece um percentual mínimo, deixando a critério dos municípios definir tais parâmetros.

Dito isso, é de se concluir que **o objeto do projeto é legal, pois, se compatibiliza com a Lei Federal n.º 6.766, de 1.979, que garante aos municípios a prerrogativa de regulamentar os requisitos para parcelamento do solo nos limites de sua competência. Ademais, o projeto é constitucional, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa do ente municipal.**

3. Conclusão

À luz do que fora exposto, concluímos pela legalidade, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 32, de 20 de maio de 2021, estando apto à discussão e deliberação plenárias.

É o parecer, à consideração superior.

Cláudio/MG, 24 de maio de 2021.

Dr. Rodrigo dos Santos Germini
OAB MG 145.659